

---

## Nota Técnica nº 01/2021

**Referência: Pandemia de Covid-19 - Situação Excepcional - Implementação do Ensino Emergencial - Obrigatoriedade de os Professores Cumprirem o Mínimo de Oito Horas Semanais de Aula - Descabimento - Inobservância da Legislação Editada Especificamente para Regrar os Vínculos Trabalhistas e Funcionais em Meio à Pandemia.**

A diretoria da ADUFSJ – Seção Sindical encaminhou a esta assessoria jurídica consulta indagando sobre a necessidade de o docente ministrar no mínimo oito horas de aula semanais, em meio ao atual cenário, marcado, no âmbito da UFSJ, pela adoção do ensino remoto emergencial.

Aduz que, diante de questionamentos suscitados pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação, a assessoria jurídica da Instituição aviu parecer que, invocando o regramento impresso na Lei nº 9.394/96, defende a necessidade de irrestrita observância pelos docentes do quantitativo mínimo de oito horas-aula semanais, excetuada, apenas, a situação daqueles que ocupam as funções de direção, chefia, assessoramento, coordenação e assistência na própria instituição.

Quanto ao tema, registre-se, inicialmente, que a sociedade vive um momento singular na atualidade, onde todas as relações jurídicas, a despeito da sua natureza, têm reclamado especial atenção dos legisladores e autoridades públicas. Notadamente, as relações de trabalho e os vínculos funcionais que unem servidores e Administração Pública têm sido objeto de inúmeras proposições normativas, todas tendentes a conformá-los ao atual cenário e a conferir solução aos problemas jurídicos que dele avultam.

Assim, de antemão, imperioso observar a total impropriedade de se adotar, de forma inflexível, todo o aparato legislativo engendrado em tempos de normalidade para normatizar os problemas surgidos nesse contexto de inequívoco ineditismo e atipicidade. No caso, é indispensável que as sobreditas normas sejam interpretadas à luz da atual conjuntura e, evidentemente, cedam espaço àquelas editadas com vistas a regulamentar essa específica realidade.

E, com foco nesses preceitos, importa rememorar que, tão logo declarado o estado de emergência em saúde pública de importância nacional, foi publicada a Lei nº 13.979/20, que instituiu as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia em curso.

Dentre as inúmeras providências prescritas pelo referido diploma, chama à atenção, no caso vertente, o disposto nos seguintes excertos dos seus artigos 2º e 3º:

*Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:*

*I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e*

*II - **quarentena: restrição de atividades** ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, **de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.***

*Art. 3º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:*

*I - isolamento;*

*II - **quarentena;***

*[...]*

*§ 3º. **Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.***

Diz-se isso porque, se, por um lado, a norma em comento estabeleceu, como medidas compulsórias para enfrentamento da crise relacionada ao novo coronavírus, o isolamento social e a quarentena, de outro assentou, de forma expressa e categórica, que as ausências decorrentes da adoção desses mecanismos seriam consideradas faltas justificadas ao serviço público.

Aliás, diante dessa contingência, apressou-se a Administração Pública Federal em engendrar mecanismos capazes de viabilizar a continuidade de suas atividades, a despeito da drástica alteração de rotina imposta à sociedade.

E, com esse escopo, editou o Ministério da Economia a Instrução Normativa SGP/ME nº 19/2020, que, em seu artigo 6º-A, assim pontificou:

Art. 6º- A Sem prejuízo do disposto nesta Instrução Normativa, o Ministro de Estado ou **autoridade máxima da entidade poderá adotar uma ou mais das seguintes medidas de prevenção, cautela e redução da transmissibilidade:**

I - adoção de regime de jornada em:

a) turnos alternados de revezamento; e

**b) trabalho remoto, que abranja a totalidade ou percentual das atividades desenvolvidas pelos servidores ou empregados públicos do órgão ou entidade;**

II - melhor distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho; e

III - flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho, inclusive dos intervalos intrajornada, mantida a carga horária diária e semanal prevista em Lei para cada caso.

§1º. A competência de que trata o caput poderá ser delegada aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível 6 ou superior ou equivalente ou, quando se tratar de autarquia e fundação pública, ao titular da unidade com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação.

**§2º. A adoção de quaisquer das medidas previstas no caput ocorrerá sem a necessidade de compensação de jornada e sem prejuízo da remuneração.**

§3º. Ficam suspensas, pelo prazo de vigência desta Instrução Normativa, as disposições normativas que restringem o percentual de servidores inseridos em quaisquer das hipóteses do caput, bem como as que estabelecem acréscimo de produtividade.

§4º. O disposto no caput não se aplica aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde, ou em outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade.

No caso, com o fito de compatibilizar a manutenção dos serviços públicos às medidas de restrição social impostas pela crise sanitária, valeu-se a Administração Pública Federal de novos modelos e ferramentas de trabalho que, até então, careciam de um marco normativo específico, em especial do teletrabalho.

Todavia, a despeito das severas críticas que se possa dirigir ao preceptivo em comento, não se pode olvidar que ele, sensível ao contexto atual, não só possibilitou que o trabalho remoto abrangesse apenas parte (e não só a integralidade) das atividades regularmente cometidas aos servidores, como também afastou, nessa hipótese, a necessidade de futura compensação da jornada, preservando inteiramente a remuneração.

Por sua vez, com foco específico nas Instituições Federais de Ensino, as restrições impostas pelas medidas de contenção ao novo coronavírus ensejaram a edição de portarias pelo Ministério da Educação, que, sucessivamente, sugeriram, como estratégia de atuação, a implementação do ensino remoto ou, alternativamente, a suspensão do calendário acadêmico com posterior reposição.

Por todas, veja o teor da Portaria MEC nº 343/2020:

*Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

*§ 1º O período de autorização de que trata o caput será de até trinta dias, prorrogáveis, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital.*

*§ 2º Será de responsabilidade das instituições a definição das disciplinas que poderão ser substituídas, a disponibilização de ferramentas aos alunos que permitam o acompanhamento dos conteúdos ofertados bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.*

*§ 3º Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput aos cursos de Medicina bem como às práticas profissionais de estágios e de laboratório dos demais cursos.*

*§ 4º As instituições que optarem pela substituição de aulas deverão comunicar ao Ministério da Educação tal providência no período de até quinze dias.*

*Art. 2º Alternativamente à autorização de que trata o art. 1º, as instituições de educação superior poderão suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo.*

*§ 1º As atividades acadêmicas suspensas deverão ser integralmente repostas para fins de cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos na legislação em vigor.*

*§ 2º As instituições poderão, ainda, alterar o calendário de férias, desde que cumpram os dias letivos e horas-aula estabelecidos na legislação em vigor.*

*Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

A Universidade Federal de São João del-Rei, inicialmente, optou pela suspensão do calendário acadêmico, vindo, ao depois, com a edição da Resolução CONSU nº 07/2020, implementar, em caráter excepcional e temporário, o ensino remoto emergencial, com a retomada de parcela das

atividades curriculares a partir da utilização de tecnologias digitais de informação e comunicação.

Atualmente, as atividades acadêmicas desenvolvidas na Instituição encontram lastro na Resolução CONSU nº 04/2021. E, de acordo com o regramento impresso nesse diploma, nem todas as unidades curriculares deverão, forçosamente, ser ofertadas enquanto persistir a situação de emergência de saúde pública provocada pelo surto de COVID-19.

De acordo com o artigo 8º da Resolução nº 04/2021:

*Art. 8º Cabe ao Colegiado de Curso solicitar junto às Unidades Acadêmicas as UCs previstas na matriz curricular.*

*§ 1º Cabe às Unidades Acadêmicas:*

*I - atender aos pedidos de Unidades Curriculares sob sua responsabilidade enviados pelos Colegiados de cursos e previstas na matriz curricular, indicando o(s) docente(s) responsável (responsáveis), **observando-se as limitações de estruturas e recursos humanos.***

*II – garantir a reposição dos encargos didáticos não cumpridos durante o período emergencial, observando-se as limitações de estruturas e recursos humanos.*

*III - elaborar plano de reposição que contenha as regras para a oferta das unidades curriculares, não cumpridas durante o período emergencial, em conjunto com os Colegiados dos cursos.*

*§ 2º A reposição está assegurada para às UCs obrigatórias previstas nos projetos políticos-pedagógicos dos cursos da UFSJ.*

***§ 3º É facultado aos docentes ministrar as unidades curriculares nos períodos 2021/1 e 2021/2.***

***§ 4º No caso de atividades presenciais, fica garantido o direito do docente de não ministrar a unidade curricular solicitada pelo Colegiado de Curso de Graduação, assegurando a sua proteção em respeito às questões sanitárias e às comorbidades, conforme normatização vigente do CONSU.***

Com efeito, a partir do preceptivo transcrito, caberá às unidades acadêmicas, respeitadas as suas singularidades, definir as atividades curriculares que serão ofertadas neste momento de manifesta excepcionalidade, sabendo, de antemão, que aquelas não ministradas deverão, no futuro, ser repostas tão logo superado o período emergencial.

Aliás, diante da decisão adotada sobre a disponibilização das unidades curriculares, é de se presumir que determinados professores poderão, momentaneamente, deixar de desenvolver parcela dos encargos que lhe são atribuídos regularmente e, por conseguinte, ter reduzido a menos de oito o número de horas semanais de aula.

Tal fato, no caso, encontra fundamento de validade não só na Resolução CONSU nº 04/2021, que, em expressas linhas, consigna ser facultado aos docentes ministrar aulas durante o ano letivo de 2021, mas também, e principalmente, na Lei nº 13.979/20 e na Instrução Normativa SGP/ME nº 19/2020, que, repita-se, foram editadas com o escopo específico de regulamentar o vínculo funcional que une servidores e Administração neste momento de inconcussa excepcionalidade.

Aliás, nesse passo, é válido enfatizar que, nos termos do Estatuto da Universidade Federal de São João del-Rei, cabe ao Conselho Universitário deliberar sobre a paralisação total ou parcial das atividades da Instituição, bem como eleger as razões e fatores que autorizam tal providência.

Nos termos do artigo 11, inciso XIX, do indigitado Estatuto:

*Art. 11. Ao Conselho Universitário compete:*

*[...]*

*XIX. **deliberar sobre a paralisação parcial ou total das atividades** da UFSJ;*

E, ao editar a Resolução CONSU nº 04/2021, possibilitando o retorno parcial das atividades acadêmicas, dito Colegiado somente deu vazão à competência que lhe foi confiada pela norma acima transcrita.

Assim, não há falar, em meio ao atual cenário, na observância obrigatória do mínimo de oito horas semanais de aula pelos professores que aderirem ao ensino emergencial, estejam eles submetidos aos regimes de tempo parcial ou integral. Seja porque tal exigência destoa de todo o arcabouço normativo destinado a regulamentar, especificamente, as situações jurídicas que despontem nesse momento atípico, seja porque todas as atividades acadêmicas que não forem executadas remotamente serão, mais adiante, repostas de forma presencial, tal determinação merece ser rechaçada.

Juiz de Fora, 05 de julho de 2021.

\_\_\_\_\_  
Leonardo de Castro Pereira  
OAB/MG 92.697

\_\_\_\_\_  
Ricardo de Castro Pereira  
OAB/MG 93.253